

Notícias de Guimarães

Ano 16.º N.º 803
GUIMARÃES, 22 de Junho de 1947
Red. e Adm., R. da Rainha, 58-A. Tel. 4318
Comp. e Imp., Minerva Vimaranesa. Tel. 4177
Visado pela Censura. Agência

Director, editor e proprietário — ANTONINO DIAS PINTO DE CASTRO

A Canonização de João de Brito

A vinte e dois do corrente é canonizado na Cidade Eterna, na Roma imortal, — sede do Orbe Católico —, João de Brito, missionário e asceta, magno exponencial da epopeia mística que realizamos no Mundo, mórmente nas paragens orientais.

O nosso Agiologio vai ser enriquecido com mais a cintilação duma Estrela, com a auréola chaspejante dum Santo, com as fulgurâncias caleidoscópicas dum Primado do Espírito, duma Alma Eleita!

Nascera João de Brito em Lisboa, em 1647, há precisamente três séculos.

Tendo entrado para o noviciado cumprindo um voto de sua Mãe, D. Brites Pereira, ainda jovem, com pouco mais de vinte anos, parte para a Índia um novo missionário, a alma em extase, em paroxismos de Fé, coração aberto, de mãos dadas à glória imarcessível da Santidade.

Vemo-lo em Urgur, catequisando o gentio, em Maravá, pregando a bondade, dum influxo sublime, numa exegese profunda, sempre seguido pelas turbas deslumbradas.

Vai até Maduré, até ao Rio Pamparrú, sua Via Dolorosa. Aí sofre o martírio com a nobreza estóica, a arraigada firmeza das convicções que o aureolaram de Santo e o haviam de levar às aras do altar.

Na Índia, lutando com as maiores dificuldades, arrostando a fome e a sede, a aridez dum clima tantas vezes inóspito, em contacto com povos de temperamento adverso, das mais heterogêneas feições e das mais diversas raças, num mosaico e profusão de tribus belicosas, João de Brito lançou a semente, o germen do Apostolado que havia de frutificar, de enraizar-se na epopeia ardufulgente da acção missionária.

Na asserção de Alguém, João de Brito «transcende a história de Portugal para pertencer a uma epopeia mais larga: a Epopeia Cristã, que abraça e supera todas as epopeias de todas as pátrias».

E ainda o Metropolita de Lisboa, verdadeiro Luminar da Igreja Portuguesa, o catedrático da vetusta Universidade de Coimbra — nossa Alma-Mater —, o profundo autor dos estudos humanísticos sobre Clenardo e Vazeu, nos dissera que a canonização de João de Brito é também a consagração de Portugal e representa aos olhos do mundo-todo, antes de mais, a glorificação suprema do heróico missionário português que assinou com a tinta do próprio sangue a epopeia da sua acção missionária da Índia.

Sob as abóbadas sumptuosas da Basílica de S. Pedro vai ser canonizado João de Brito, o maior curifeu dessa pleiade brilhante de missionários — dum Nóbrega, dum Francisco Xavier, dum Anchieta, dum Vieira.

De todos os heróis da nossa História, os mais lídimos, os de projecção mais grandiosa são os missionários, os verdadeiros conquistadores de almas, nautas dos oceanos tormentosos, edificadores de cidades, portadores da luz do Alto a todo o Universo», na expressão de João de Ameal.

A canonização de João de Brito, do Mártir de Maduré, coincidindo com as comemorações do 8.º centenário da Tomada de Lisboa, vem demonstrar ao Mundo, duma forma inultradível, que sempre na nossa História, em todos os transe e empreendimentos de registo, a Cruz e a espada andaram enlaçadas, comungando, servindo o mesmo Ideal!

Joaquim Martins Lima.

CONTRASTES!...

Infeliz ideia

Embora nos chamem bota de estético ou nos classifiquem de ser humano antiquado, estamos em desacordo com o número escolhido para início das tradicionais Festas do S. João, em Braga. Esse número, constituido por um Torneio de Tiro aos pombos, espectáculo que tem sido condenado por pessoas de muito alta categoria social, destoa perante todos os outros. Iniciar umas Festas com o espectáculo sangrento e repugnante da morte de tão inocentes animais é, como disse alguém, fazer delirar de entusiasmo as multidões em face da agonia de um animal; é apresentar em público a manifestação de uma funesta influência moral; é estimular os instintos sanguinários do povo; é dar à morte foros de grande espectáculo; é criar uma escola de crueldade e de crime, etc., etc. Portanto, mais uma vez aproveitamos esta oportunidade para protestar contra esses torneos e para lamentar que o próprio S. João, apesar de toda a sua conhecida popularidade, não possa dizer da sua justiça, visto que, se o contrário se verificasse, Ele não consentiria que do programa das suas Festas, das quais Braga ainda goza a primazia, constasse o referido número. Quer esse espectáculo, quer o dos torneos de morte deviam de ser proibidos em todos os países onde a palavra Civilização não é absolutamente ignorada. Muito infeliz, pois, foi essa ideia, com o nosso devido respeito, é claro, por quem com ela simpatisse e de um modo especial pe-

la população Bracarense, entre a qual, com certeza, muitíssimas pessoas pensam como nós.

O Correio

Conforme já aqui dissemos, há tempos, algumas dependências da Estação Telegrafo-Postal foram sensivelmente melhoradas e nelas principiaram a funcionar os respectivos serviços. Pena foi, como então também referimos, que a entrada destinada aos serviços de exploração não ficasse independente da dos serviços das encomendas postais. No entanto, as obras realizadas melhoraram, sem dúvida, algumas instalações, que passaram a dar melhor adaptação ao fim a que se destinam e melhor comodidade e conforto. Agora, o que não está certo, mais do que nunca, é a continuação do actual meio de transporte das malas do correio para a Estação do Caminho de Ferro. A indecente carroça aproveitada para esse serviço deve ser substituída, o quanto antes, por outro meio de transporte que não inferiorize e ameisque a categoria desta terra nem a importância ou natureza já foram apresentados, por quem de direito, no sentido de justificar essa vergonha, de forma alguma nos contencem do contrário daquilo que nós e todos os Vimaraneses reclamamos a tal respeito. A carroça, que no presente caso é o mais repelente ce-

Cantigas ao S. João

Sobre a peanha enfeitada
S. João tenteia os passos...
Tem uma capa encarnada
e o cordeirinho nos braços.

Não pode haver mais carinho
nem mais pura devoção
do que embalar um bercinho
com trovas ao S. João!

Se eu te bater à janela
em começando a orvalhar,
abre a porta com cautela
não vá S. João ralhar...

S. João, dou-vos incenso
e uma fita de cetim
se aquele em quem sempre penso
não pensar se não em mim...

Meu S. João, que cegueira!
Por um triz perdia o prumo!
Foi do calor da fogueira,
foi do calor... e do fumo!

Ó vida do meu viver,
dois com cinco fazem sete,
nem S. João tem querer
quando o diabo se mete!

Se não é o S. João
que tal resplendor produz,
quem me pôs no coração
tanto fogo, tanta luz?

S. João, S. Joãozinho,
és santo e rei... que mais queres?
Tens um trono de carinho
no coração das mulheres.

Colhi um amor perfeito
na noite de S. João,
e coloquei-o no peito
bem juntinho ao coração.

Que S. João salve e aceite
as almas dos que sofreram,
dos que perdem nesta noite
as ilusões que os perderam!

S. João tem duas palmas
por ser douto em seus manejos,
acende o fogo nas almas
e apaga o fogo com beijos...

Eu vi hoje o S. João
com a capa verde-malva:
na mão esquerda o bordão,
na direita a estrela de alva!

LUDOVINA FRIAS DE MATOS.

Decorreu com muito brilho a Festa anual do Internato Municipal

O nosso Internato Municipal que, sob a sábia orientação do Rev. José Carlos Simões de Almeida, vai caminhando progressivamente, tendo este ano mais de uma centena de alunos, esteve em festa no domingo último. A exemplo dos anos anteriores realizou-se o almoço de despedida aos alunos o que foi motivo para levar àquela Casa de Ensino algumas individualidades, que tiveram ensejo de apreciar de novo os progressos do modelar estabelecimento, onde foram introduzidos alguns melhoramentos que são muito para louvar.

Na manhã daquele dia e na linda capela do Internato o Rev. Cônego Mouta Reis, representando o Senhor Arcebispo Primaz, celebrou uma missa e, depois de proferir uma breve mas brilhante alocução, ministrou a sagrada comunhão a todos os alunos.

Depois, às 13 horas, e no amplo refeitório do Internato, foi servido o

almoço de despedida aos alunos, assistindo ainda ao magnífico repasto diversas individualidades convidadas para tal fim.

Ao almoço presidiu o representante do Sr. Arcebispo Primaz, Rev. Cônego Mouta Reis, assistindo os Srs. Dr. Augusto Ferreira da Cunha, Vice-Presidente da Câmara Municipal; Dr. Joaquim Almeida da Costa, Reitor do Liceu Martins Sarmento; Dr. João Rocha dos Santos, Dr. Aventino Lopes Leite de Faria, Dr. Joaquim de Oliveira Torres, P.º José Carlos Simões de Almeida, P.º Avelino Pinheiro Borda, P.º Luis Gonzaga da Fonseca, P.º António da Costa Pereira Guimarães, P.º Pinheiro, do Seminário da Costa, Manuel da Costa Pedrosa, João Roberto Teixeira Sepúlveda, Delegado Escolar; Casimiro Martins Fernandes, António Emílio da Costa Ribeiro, Joaquim Azevedo, Jerónimo Sampaio, João de Deus Pereira, Victor Simões, Francisco Almeida, Miguel R. Oliveira e Antonino Dias de Castro, e as Srs.ªs D. Virgínia Simões Pedrosa, D. Adelaide Pinto Aroso, D. Fernanda Simões Barbosa, D. Matilde Azevedo Maçada, etc.

Ao champaigne iniciou a série dos brindes o prestigioso Director do Internato, Rev. José Carlos Simões de Almeida, que começou por saudar todos os presentes, aos quais agradeceu a sua comparecência àquela festa de despedida, dedicada aos queridos alunos do Internato. Depois, e referindo-se aos Amigos dedicados daquela Casa, a que têm prestado assinalados serviços, destacou, entre gerais aplausos, dois nomes: — os dos Srs. Dr. João Rocha dos Santos e Dr. Feliciano Ramos, a quem se deve, sem dúvida, segundo afirmou, a existência daquele modelar estabelecimento.

O illustre Director do Internato terminou por dirigir-se aos alunos, dedicando-lhes algumas palavras afectuosas e fazendo votos pelas maiores prosperidades de todos.

Brindaram em seguida os Srs. José Meireles, aluno do 6.º ano, em nome de todos os alunos; Dr. Joaquim Almeida da Costa, Dr. Joaquim de Oliveira Torres, P.º Avelino Pinheiro Borda, Manuel da Costa Pedrosa, Dr. João Rocha dos Santos e Dr. Augusto Ferreira da Cunha.

Todos os oradores se referiram à união entre o Liceu de Martins Sarmento e aquele modelar Internato e bem assim à missão dos educadores, pondo em merecido relevo a personalidade do Rev. José Carlos Simões de Almeida, que é bom educador e também um excelente administrador e a quem se deve quase exclusivamente, no dizer do Sr. Dr. João Rocha dos Santos, a existência e o progresso daquele importante estabelecimento de ensino que muito honra Guimarães.

Fourgonete OPEL VENDE-SE em bom estado de conservação e com pneus novos. Falar no Largo 28 de Maio, 83 — Guimarães.

O nosso inquieto

sobre a reprodução da Estátua de D. Afonso Henriques

O importante depoimento do Ilustre causidico vimaraneses Dr. Eduardo d'Almeida

Meu caro Antonino: Tenho de ser muito breve, pois só tenho de meus livros, poucos segundos. E, na absoluta desnecessidade de lhe formular o meu voto, que é, como o de todos os vimaraneses, de condenação pelo atentado, vou apenas sugerir-lhe um parecer, sobre o qual me parecia interessante ouvir a douta opinião dos entendidos. Permite a lei o que se intenta fazer quanto à estátua, a nossa estátua, de Afonso Henriques? Convenço-me de que não. A estátua de Afonso Henriques, do insigne escultor Soares dos Reis, é património artístico da Cidade de Guimarães. O artigo 93 do Decreto 13.725, de 3 de Junho de 1927, declara como património artístico do Estado, dos municípios e demais corporações públicas as obras de arte existentes nos respectivos museus, bibliotecas e outros edifícios. Não fala na praça pública, mas nem por isso, creio, a obra de arte, ali existente, deixa de equiparar-se àquelas. Há o direito de cópiá-las, reproduzi-las ou imitá-las, mas apenas como modelos, mas isto sem embargo do Estado e outras entidades públicas poderem proibir «a reprodução, cópia ou imi-

tação se essas obras, por tal motivo, ficarem desvalorizadas.» E', precisamente, o caso.

Mais: Diz o artigo 457 do Código Penal — «aquele que cometer o crime de contrafeição, reproduzindo em todo ou em parte, fraudulentamente, e com violação das leis e regulamentos relativos à propriedade dos autores, alguma obra escrita ou de música, de desenho, de pintura, de escultura ou qualquer outra produção, será punido com.....»

O art. reproduz uma disposição do Cód. de 52, em que, segundo os Comentadores, a Lei, propriamente, não protegia o pensamento, mas «a obra pela qual o autor deu ao pensamento a forma material».

Quere isto dizer, e diz, que o pensamento, em que Soares dos Reis, o eminente artista, deu forma estatutária a Afonso Henriques, para ser colocado numa praça pública de Guimarães, não devia, ou não poderia ter sido, a mesma forma que ele dera à estátua de Afonso Henriques, para ser levantada à entrada do Castelo de Lisboa, que aos moiros conquistara. Toda a concepção artística é diferente, inteiramente. Em Guimarães, seu berço e nosso bem querido lar, o indomito guerreiro, pé bem firmes no solo, que seria pátrio, braços quase cruzados, espada ao alto, como visionava, o corpo convulso na musculatura forte, um grande e lindo sonho épico — este sonho e realidade, em que vivemos, de um grande e lindo Portugal. Repare-se na concentração da face e no contraste com a veledade anelante mas deliberativa do olhar firme, perscrutante, e longo.

Soares dos Reis não faria, e não fez, essa estátua para o Castelo de Lisboa. Então não seria o guerreiro que, à porta do seu Paço, mede a jornada, em que vai empenhar-se; mas o conquistador indomito e ativo, em luta aberta, montado no seu corcel, não em ar de concentrado, mas em pujança de combatente.

A infelíssima ideia, digo-o sem reboço, traz, desde início, este pecado — o de ser uma fraude à honestidade artística de Soares dos Reis. E é, sem embargo, uma reprodução fraudulenta, por isso mesmo.

Seu muito afeiçoado
Eduardo d'Almeida.

Presidente da Câmara Municipal

A seu pedido foi exonerado do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, o Sr. Dr. Manuel de Castro Gonçalves que, no exercício daquelas funções e durante mais de dois anos, nos revelou admiráveis qualidades de iniciativa e trabalho, aliadas aos seus dotes de inteligência e muito zelo. O Sr. Dr. Fernando M. de Castro Gonçalves, que na quinta-feira se despediu de todos os funcionários do Município e recebeu, nesse mesmo dia, os cumprimentos de toda a Vereação Municipal, teve a gentileza de vir apresentar-nos cumprimentos de despedida e de nos dirigir palavras que muito nos sensibilizaram. Agradecendo a atenção recebida, somos a desejar ao Sr. Dr. Castro Gonçalves, que ora desempenha as funções de Presidente da Deleção, no Porto, da C. R. C. A. R., as maiores prosperidades pessoais.

Os Caixeiros de Guimarães

realizaram no domingo a sua Festa de Confraternização, associando-se às homenagens na Penha a Gago Coutinho e Sacadura Cabral

Os Caixeiros de Guimarães — a antiga e briosa Classe dos Empregados de Comércio — reatando, e muito bem, uma tradição que durante anos esteve em suspenso, levaram a efeito, no passado domingo, a sua festa anual de confraternização, comemorativa do descanso dominical, a qual, diga-se desde já, decorreu com grande entusiasmo e alegria e dentro da melhor ordem, o que aliás era de esperar de uma classe cujos componentes sempre têm dado provas de dignidade e de muito amor bairrista.

A iniciativa, que se deve à actual Direcção do Sindicato dos Caixeiros, da presidência do nosso bom amigo Sr. Amadeu Guimarães, revestiu-se do maior êxito, pois, além do resto, serviu para estreitar mais os laços de fraternidade entre empregados e patrões, pois destes muitos foram os que com a sua presença quiseram testemunhar aos briosos rapazes do comércio a sua estima e o muito apreço em que têm a sua colaboração indispensável.

O dia de domingo, pois, ficará assinalado para os rapazes do comércio de Guimarães como dia grande e memorável, porque na verdade o foi.

Apesar do tempo, na véspera, se ter apresentado chuvoso, o dia de domingo surgiu de bom cariz, não tardando que um sol radioso e magnífico inundasse a terra, levando a alegria aos corações dos briosos caixeiros de Guimarães, os quais dentro em pouco, e depois de percorrerem algumas ruas da cidade, exibindo uma bem organizada e típica «festada», com violas, cavaquinhos, bonecos, etc., se punham a caminho da Penha — local escolhido para o seu confraternizar — enquanto no ar estalavam fogueiras e as suas almas moças ategozam as delícias de um dia inesquecível.

E num alegre convívio, o caminho da montanha — nesse dia calcuriado por milhares de romeiros que se dirigiam à Lapinha para acompanharem

a Virgem na sua tradicional visita à cidade — depressa se passou e a Penha surgiu, nessa manhã acariciadora, em todo o seu incomparável esplendor, em toda a sua fascinante beleza. E aqueles corações moços levaram então a vários pontos da montanha o seu festivo saúdar, filho de uma alegria sem artifício e de um alvoroço sincero.

Depois, por volta das 11 horas, no Santuário da Penha — a caminhar a olhos vistos para a sua conclusão — o Rev. Gaspar Nunes celebrou missa e, após esta, os caixeiros organizaram, à saída do templo, uma romagem ao monumento aos gloriosos aviadores Gago Coutinho e Sacadura Cabral, conduzindo uma grande coroa e vários ramos de flores que, a convite dos promotores da homenagem, ali

EDITAL

Governo Civil do Distrito de Braga

REGULAMENTO POLICIAL

ARMANDO NERI TEIXEIRA, major de engenharia, engenheiro civil pela Escola Militar e Governador Civil do Distrito de Braga:

Usando das atribuições que me confere o § único do art. 408.º do Código Administrativo, hei por bem determinar, com a aprovação do Governo e para aplicação a todo o distrito, o seguinte:

CAPÍTULO I

Licenças de hotéis, pensões, hospedarias, casas de hóspedes, estalagens, casas de pernoitar e semelhantes, restaurantes e casas de pasto, tabernas, quiosques, botequins, bufetes e semelhantes, adegas, cafés, cafés-restaurantes, leitarias, confeitarias, pastelarias, cervejarias e semelhantes, casas de venda de águas minerais e medicinais e casas de jogo lícito.

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 1.º — Nenhum dos estabelecimentos enumerados no § 1.º deste artigo poderá abrir ao público ou funcionar sem que, além dos demais requisitos exigidos por lei, se tenha munido das licenças a que se referem os artigos 2.º e 3.º, passadas pelo Governo Civil ou pela câmara municipal respectiva, consoante seja situado no concelho, sede do distrito ou nos outros concelhos.

§ 1.º — Para os efeitos do disposto neste regulamento consideram-se:

1.º — Hotéis. — Os estabelecimentos que satisfaçam as condições exigidas pelo decreto n.º 19:101, de 4 de Dezembro de 1930, e como tal estejam classificados;

2.º — Pensões, hospedarias, casas de hóspedes e estalagens. — Os estabelecimentos onde se recebam hóspedes e assim tenham sido classificados;

3.º — Casas de pernoitar e semelhantes. — Os estabelecimentos não compreendidos nos números anteriores, onde apenas se dá dormida;

4.º — Restaurantes e casas de pasto. — Os estabelecimentos ou instalações onde, de preferência, se forneçam refeições certas e completas ou à lista e onde se cozinhe com permanência usual, mas não se forneça alojamento;

5.º — Tabernas, quiosques, botequins, bufetes e semelhantes. — Os estabelecimentos, qualquer que seja a sua designação, onde se forneçam vinhos, aguardentes e outras bebidas alcoólicas, para consumo imediato no local, sem refeição certa e completa, e onde se não cozinhe com usual permanência;

6.º — Adegas. — Os armazéns de vinho onde se venda este produto em quantidade inferior a 5 litros, mesmo que não seja para consumo no local;

7.º — Cafés, cafés-restaurantes, leitarias, confeitarias, pastelarias, cervejarias e semelhantes. — Os estabelecimentos onde se vendem, de preferência, bebidas não alcoólicas geralmente usadas como refrescos, chá, café, leite, chocolate ou semelhantes;

8.º — Casas de venda de águas minerais ou medicinais. — Os estabelecimentos onde se vendam a retalho águas minerais ou medicinais, excluindo as farmácias e drogarias;

9.º — Casas de jogo lícito. — Os estabelecimentos onde se pratiquem jogos que, nos termos da lei, não devam considerar-se de fortuna ou azar, incluindo bilhares.

§ 2.º — Se os estabelecimentos designados nos n.ºs 5.º e 6.º do parágrafo anterior pretenderem funcionar como casas de pasto, deverão munir-se também das licenças correspondentes a estas.

§ 3.º — Os estabelecimentos referidos nos n.ºs 1.º a 3.º do § 1.º apenas são obrigados às licenças previstas no artigo 2.º e n.º 2.º do artigo 3.º.

§ 4.º — Quando os estabelecimentos compreendidos nos n.ºs 4.º e 9.º do § 1.º estejam instalados em casas de espectáculos, associações, clubes, casinos e semelhantes, qualquer que seja a sua forma de exploração, são obrigados, além da licença a que se refere o artigo 2.º, a uma licença única, válida para funcionar durante o tempo que decorrer desde a abertura para entrada do público até meia hora depois do termo do espectáculo.

Art. 2.º — A licença para abertura é concedida aos novos estabelecimentos e abrange todos os ramos de comércio ou indústria neles exercidos.

Art. 3.º — As licenças para funcionamento são concedidas aos estabelecimentos que tenham licença de abertura e podem revestir cinco modalidades:

1.º — De antecipação da hora de abertura;

2.º — Até à hora de recolher;

3.º — Da hora de recolher até às 24 horas;

4.º — Das 0 às 2 horas;

5.º — Durante toda a noite.

§ único. — Consideram-se horas de recolher, para os efeitos deste artigo, as 21 horas nos meses de Novembro a Março, inclusivè, e as 22 horas nos restantes meses.

Art. 4.º — As licenças de abertura só serão concedidas depois de se provar que:

a) Os interessados possuem alvará de licença sanitária, nos termos da portaria n.º 6:065, de 30 de Março de 1929, quando os estabelecimentos estejam situados em cidades, vilas ou zonas urbanizadas e de turismo;

b) Os estabelecimentos, quando destinados à venda de vinho a copo, de cervejas ou de quaisquer outras bebidas alcoólicas, estão situados a mais de 200 metros de escolas ou quartéis na capital do distrito e de 100 metros nas demais localidades;

c) Se efectuou o pagamento da contribuição industrial e de qualquer outro imposto devido;

d) Se cumpriram quaisquer outras formalidades exigidas por lei ou regulamento.

§ único. — A concessão da licença de abertura poderá depender de prévia vistoria, de que se lavrará auto, nos termos legais, e que será feita pela entidade ou entidades que o

governador civil designar. As despesas da vistoria serão por conta do interessado.

Art. 5.º — Quando se trate de licenças para funcionamento, deverão os requerimentos ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Licenças de funcionamento do período imediatamente anterior, quando se pretenda licença para depois da hora do recolher;

b) Conhecimento da contribuição industrial e de qualquer outro imposto devido.

§ único. — A concessão da licença de funcionamento poderá depender de prévia vistoria, de que se lavrará auto, nos termos legais, e que será feita pela entidade ou entidades que o governador civil designar. As despesas da vistoria serão por conta do interessado.

Art. 6.º — Os presidentes das câmaras municipais enviarão os requerimentos à secretaria do Governo Civil com a sua informação, que se referirá, em especial, às garantias que os interessados ofereçam quanto à ordem e tranquilidade dos vizinhos, à moral, à salubridade e higiene, declarando que lhes foram presentes os documentos a que se referem os artigos anteriores.

Art. 7.º — O limite da validade das licenças, qualquer que seja o prazo para que foram concedidas, termina em 30 de Junho, quanto às respeitantes do 1.º semestre, e em 31 de Dezembro, se respeitarem a todo o ano ou ao 2.º semestre, salvas as disposições especiais consignadas neste regulamento.

Art. 8.º — A mudança de local importa sempre nova licença de abertura e a mudança de proprietário obriga somente a nova licença de funcionamento.

Art. 9.º — Os pedidos de renovação de licença de funcionamento devem ser apresentados até dez dias depois de terminada a anterior.

§ único. — Será cobrado um adicional de 20\$, destinado ao Fundo de assistência do Governo Civil, por cada licença de funcionamento até ao recolher requerida posteriormente ao prazo fixado neste artigo.

Art. 10.º — É proibido a qualquer estabelecimento, seja de que natureza for, vender ou fornecer vinho ou quaisquer outras bebidas alcoólicas a indivíduos em estado manifesto de embriaguez ou notoriamente reconhecidos como dementes e consentir na entrada e permanência desses indivíduos e dos publicamente conhecidos como viciados ou sofrendo de alcoolismo.

SECÇÃO II

Taxas e disposições especiais

SUBSECÇÃO I

Hotéis, pensões, hospedarias, casas de hóspedes, estalagens, casas de pernoitar e semelhantes

Art. 11.º — Nenhum dos estabelecimentos constantes desta subsecção poderá receber hóspedes que se saiba estarem afectados de tuberculose ou de qualquer doença contagiosa.

Art. 12.º — Todos os hotéis, pensões, hospedarias e semelhantes terão dois livros numerados e rubricados pela autoridade policial do respectivo concelho, sendo um deles destinado à inscrição de hóspedes e outro a reclamações.

§ 1.º — O livro destinado à inscrição dos hóspedes deverá conter o dia e hora da entrada e saída de cada hóspede, o seu nome, naturalidade, profissão e residência habitual, e terá termos de abertura e encerramento, assinados pela competente autoridade policial.

§ 2.º — Todos os dias, até às 13 horas, será entregue à mesma autoridade policial, ou enviada por carta se o estabelecimento não estiver situado na sede do concelho ou freguesia, uma cópia dos lançamentos feitos nos livros de inscrição de hóspedes referentes às vinte e quatro horas antecedentes.

§ 3.º — Os proprietários ou gerentes dos estabelecimentos a que se refere esta artigo enviarão à autoridade policial do respectivo concelho, em carta registada, dentro do prazo de dois dias, a cópia de todas as reclamações feitas pelos hóspedes, quando estes as tenham assinado.

§ 4.º — Os livros de inscrição de hóspedes e de reclamações, quando estiverem inteiramente preenchidos, serão entregues à autoridade policial do concelho, que os mandará arquivar.

§ 5.º — Todos os estabelecimentos referidos neste artigo são obrigados a ter tabelas de preços afixadas nos quartos, na sala de jantar e no escritório devidamente visadas pelo Secretariado Nacional de Informação, Cultura Popular e Turismo.

Art. 13.º — Os estabelecimentos referidos nesta subsecção estão sujeitos às seguintes taxas:

a) Para abertura:

Hotéis:

Nas sedes dos concelhos de Braga, Guimarães e Barcelos, no Bom Jesus e nas estâncias termiais do distrito 400\$000

Nas sedes dos outros concelhos 300\$000

Nas restantes localidades 250\$000

Pensões, casas de hóspedes, hospedarias, etc.:

Nas sedes dos concelhos de Braga, Guimarães e Barcelos, no Bom Jesus e nas estâncias termiais do distrito 250\$000

Nas sedes dos outros concelhos 150\$000

Nas restantes localidades 100\$000

b) Para funcionamento:

Hotéis:

Nas sedes dos concelhos de Braga, Guimarães e Barcelos, no Bom Jesus e nas estâncias termiais do distrito 200\$000

Nas sedes dos outros concelhos 100\$000

Nas restantes localidades 50\$000

Pensões, casas de hóspedes, hospedarias, etc.:

Nas sedes dos concelhos de Braga, Guimarães e Barcelos, no Bom Jesus e nas estâncias termiais do distrito 100\$000

Nas sedes dos outros concelhos 80\$000

Nas restantes localidades 40\$000

§ único — Pelas licenças para funcionamento relativas a um semestre ou fracção será cobrada metade das taxas a que se refere a alínea b).

Art. 14.º — Os mesmos estabelecimentos ficam sujeitos às prescrições aplicáveis do presente regulamento quando, cumulativamente, tenham restaurantes, botequins, cafés ou vendam ao público bebidas alcoólicas, fermentadas ou gasosas.

Art. 15.º — Aos estabelecimentos de que trata esta subsecção é proibido ter abertas as portas desde a 1 hora até ao amanhecer, podendo, todavia, receber hóspedes a qualquer hora.

SUBSECÇÃO II

Cafés, cafés-restaurantes, confeitarias, cervejarias e semelhantes, restaurantes e casas de pasto

Art. 16.º — Aos estabelecimentos de que trata a presente subsecção serão cobradas as seguintes taxas:

a) Para abertura:

Nas sedes dos concelhos de Braga, Guimarães e Barcelos, no Bom Jesus e nas estâncias termiais do distrito 300\$000

Nas sedes dos outros concelhos 200\$000

Nas restantes localidades 150\$000

b) Para funcionamento:

Nas sedes dos concelhos de Braga, Guimarães e Barcelos, no Bom Jesus e nas estâncias termiais do distrito 100\$000

Nas sedes dos outros concelhos 80\$000

Nas restantes localidades 40\$000

§ 1.º — Pela licença para funcionamento fora das horas do recolher serão devidas as seguintes taxas:

a) Para antecipação da hora da abertura, a partir das horas:

Nas sedes dos concelhos de Braga, Guimarães e Barcelos, no Bom Jesus e nas estâncias termiais do distrito 200\$000

Nas sedes dos outros concelhos 150\$000

Nas restantes localidades 100\$000

b) Da hora do recolher até à meia-noite:

Nas sedes dos concelhos de Braga, Guimarães e Barcelos, no Bom Jesus e nas estâncias termiais do distrito 150\$000

Nas sedes dos outros concelhos 100\$000

Nas restantes localidades 50\$000

c) Da meia-noite até às 2 horas:

O dobro das taxas da alínea anterior.

d) Durante toda a noite:

O triplo da referida alínea b).

§ 2.º — Pelas licenças para funcionamento relativas a um semestre ou fracção será cobrada metade das taxas referidas neste artigo.

SUBSECÇÃO III

Tabernas, quiosques, botequins, bufetes e semelhantes e adegas

Art. 17.º — Aos estabelecimentos designados nesta subsecção poderão ser concedidas licenças de antecipação da hora de abertura e para depois de recolher, mediante o pagamento das taxas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 16.º.

§ único — A concessão das licenças referidas neste artigo depende sempre do prudente arbitrio do governador civil.

Art. 18.º — Os estabelecimentos de que trata a presente subsecção estão sujeitos às seguintes taxas:

a) Para abertura:

Nas sedes dos concelhos de Braga, Guimarães e Barcelos, no Bom Jesus e nas estâncias termiais do distrito 200\$000

Nas sedes dos outros concelhos 150\$000

Nas restantes localidades 100\$000

b) Para funcionamento:

Nas sedes dos concelhos de Braga, Guimarães e Barcelos, no Bom Jesus e nas estâncias termiais do distrito 80\$000

Nas sedes dos outros concelhos 50\$000

Nas restantes localidades 20\$000

§ 1.º — As taxas previstas neste artigo serão aplicadas aos estabelecimentos a que se refere o § 4.º do artigo 1.º.

§ 2.º — Pelas licenças para funcionamento relativas a um semestre ou fracção será cobrada metade das taxas mencionadas neste artigo.

Art. 19.º — É proibida a entrada nas tabernas e semelhantes aos menores de 15 anos de ambos os sexos, salvo nos casos seguintes:

a) Aos menores que ali vão fazer compras ou recados, sendo a sua permanência limitada ao tempo estritamente indispensável;

b) Aos menores que ali vão acompanhados de seus pais, tutores ou qualquer pessoa de família, ou ainda aos que, entregues a si próprios, ali vão tomar quaisquer alimentos.

§ único — Estes menores, bem como as pessoas que os acompanharem, serão servidos imediatamente, mas aqueles em caso algum será fornecida bebida alcoólica para tomarem.

SUBSECÇÃO IV

Casas de venda de águas minerais e medicinais e casas de jogos lícitos

Art. 20.º — Os estabelecimentos referidos no n.º 8.º do § 1.º do artigo 1.º pagarão por cada licença requerida nos termos do artigo 59.º do decreto-lei n.º 15.401, de 17 de Abril de 1928, as taxas previstas no artigo 16.º deste regulamento e serão no dobro se funcionar toda a noite.

§ único — Quando a venda de águas minerais e medicinais se efectuar em estabelecimentos que exerçam outras actividades, será cobrado, além da taxa que por estas for devida, mais um quarto das taxas previstas na alínea b) e § 2.º do artigo 18.º.

Art. 21.º — Os estabelecimentos de que trata o n.º 9.º do § 1.º do artigo 1.º pagarão por cada licença as taxas previstas no artigo 16.º.

§ único — Quando a exploração de jogos lícitos se efectue em estabelecimentos que exerçam outras actividades, será cobrada, além da taxa que por estas for devida, mais metade das taxas fixadas na alínea b) do artigo 18.º.

CAPÍTULO II

Foguetes, fogos de artifício, feiras, mercados, arraiais, romarias, iluminações e outros divertimentos

Art. 22.º — O lançamento ou uso de foguetes ou fogos de artifício só poderá efectuar-se mediante prévia licença, requerida nos termos do artigo 37.º e passada pela secretaria do Governo Civil, quando respeite ao concelho de Braga, e pelas secretarias das respectivas câmaras municipais, quando se trate de outros concelhos.

§ único — As licenças concedidas nos termos deste artigo serão válidas para cada acto ou festividade e a sua concessão depende sempre da assinatura do termo de responsabilidade pelas perdas e danos que os fogos possam ocasionar.

Art. 23.º — Por cada licença referida no artigo anterior é devida a taxa de 20\$.

Art. 24.º — E' apenas permitido o lançaments de foguetes com estalos de pólvora negra e com pequenas bombas da mesma pólvora que, pela sua fraca detonação, se não tornem incómodos ou perigosos. São também permitidos os fogos corados.

§ único — É proibido, nos termos e sob a cominação dos artigos 58.º do decreto n.º 13.740, de 8 de Junho de 1927, e 14.º do decreto n.º 14.488, de 27 de Outubro do mesmo ano, o lançamento de foguetes com bombas carregadas com clorato de potássio ou outros explosivos, e bem assim o lançamento, por foguetes ou não, de estoiros ou bombas denominados obuses e canhões e de todos os artificios de arremesso que possam ocasionar prejuizos materiais ou desastres pessoais.

Art. 25.º — Ao comandante da policia de segurança pública no concelho de Braga e a autoridade policial respectiva nos restantes concelhos cumpre designar o local em que fica permitido o uso de fogo a que respeita a licença.

§ único — As mesmas entidades podem ordenar todas as cautelas que entenderem necessárias para a segurança das pessoas e bens.

Art. 26.º — Os estabelecimentos instalados, quer em casas, quer em barracas, carros e semelhantes, destinados à venda de vinhos, petiscos ou bebidas alcóolicas, fermentadas ou gasosas, bem como a divertimentos públicos, nas feiras, mercados, arraiais ou romarias, deverão munir-se de licença passada pelo Governo Civil no concelho de Braga e pelas câmaras municipais nos demais concelhos, mediante as seguintes taxas:

Table with 2 columns: Tax description and amount. Rows include: Por um dia (10\$00), De 2 a 8 dias (30\$00), De 9 a 15 dias (50\$00), Para todo o ano (80\$00).

Art. 27.º — Não poderão ter lugar iluminações, arraiais, fogueiras, cegadas, bailes e outros divertimentos na via pública sem prévia licença passada pela secretaria do Governo Civil no concelho de Braga e pelas secretarias das respectivas câmaras nos restantes concelhos. Esta licença fica sujeita à taxa de 50\$.

§ único — O governador civil pode isentar da licença a que se refere este artigo as festas com fins beneficentes ou promovidas por entidades oficiais.

Art. 28.º — A ninguém é lícito realizar bailes ou outros divertimentos em recinto fechado, com entradas pagas ou por convites, sem licença, nos termos do artigo anterior.

§ 1.º — Exceptuam-se do disposto neste artigo os bailes e outros divertimentos que se realizem em casas ou recintos próprios para espectáculos, e como tal devidamente autorizados, e os realizados estritamente no âmbito familiar.

§ 2.º — São proibidos nas casas particulares toques de música, canto ou dança susceptíveis de importunar os vizinhos desde as 24 horas até ao nascer do Sol sem a licença especial a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 29.º — As licenças a que se refere o corpo do artigo anterior estão sujeitas às seguintes taxas:

Table with 2 columns: License type and amount. Rows include: a) Com entradas por convites (20\$00), b) Com entradas pagas: 1) Até 50 entradas (30\$00), 2) De 50 a 300 entradas (60\$00), 3) Acima de 300 entradas (80\$00).

§ único — Pela licença a que se refere o § 2.º do artigo anterior será cobrada a taxa de 10\$.

CAPÍTULO III

Casas de venda de armas de fogo e munições

Art. 30.º — A venda ao público de armas e munições cujo uso seja permitido por lei só poderá ter lugar em estabelecimentos devidamente habilitados para este género de comércio, com observância do disposto nos artigos 26.º e 31.º do decreto n.º 18.754, de 16 de Agosto de 1930, e mediante o alvará a que se refere a alínea a) do § 1.º do artigo 26.º do mesmo decreto.

§ único — Este alvará será concedido no concelho de Braga pelo governador civil e nos restantes concelhos pelos presidentes das câmaras, ouvido previamente o governador civil.

Art. 31.º — Pelo alvará a que se refere o artigo anterior

serão devidas as taxas seguintes, além das restantes imposições legais:

Table with 2 columns: Location and tax amount. Rows include: Na sede do concelho de Braga (150\$00), Nas sedes dos outros concelhos (100\$00), Nas restantes localidades (50\$00).

CAPÍTULO IV

Correctores de hotéis, hospedarias e pensões

Art. 32.º — A profissão de corrector de hotel, hospedaria e pensão só poderá ser exercida quando o interessado se habilitar com a necessária licença, passada pela secretaria do Governo Civil no concelho de Braga e das câmaras municipais respectivas nos outros concelhos.

§ 1.º — A licença referida neste artigo só será concedida aos impetrantes que saibam ler e escrever, possuam bilhete de identidade, tenham bom comportamento moral e civil e não sofram de qualquer doença contagiosa.

§ 2.º — A prova de bom comportamento moral e civil faz-se por atestado passado pelo presidente da câmara.

§ 3.º — A prova de que não sofre de doença contagiosa deve ser feita por atestado passado pelo delegado ou sub-delegado de saúde do respectivo concelho.

Art. 33.º — A licença designará o nome do hotel, hospedaria ou pensão, além do nome e número do corrector, contendo também o retrato deste.

Art. 34.º — São deveres dos correctores:

- a) Usar um boné, cujo modelo tem de ser aprovado pelo governador civil, onde figurará o nome do hotel, hospedaria ou pensão;
b) Entregar aos hóspedes que aceitem os seus serviços um bilhete com o seu nome e o da casa que representam, o qual conterá também a respectiva tabela de preços;
c) Dar todas as indicações que respeitem a transportes pessoais e de carga, despachos de bagagens e todas as demais necessárias para esclarecimento dos hóspedes;
d) Não importunar as pessoas quando estas não queiram utilizar-se dos seus serviços;
e) Não exigir como remuneração dos seus serviços quantias além das constantes de tabela aprovada pelo governador civil;
f) Apresentar-se decentemente vestidos;
g) Não fazer referências desleais a outros correctores ou a casas que não representem.

Art. 35.º — O serviço de correctagem deve ser feito no local onde param as camionetas e automóveis e nas estações e apeadeiros do caminho de ferro.

Art. 36.º — Pelo titulo de cada licença será cobrada, anualmente, a taxa de 5\$.

CAPÍTULO V

Disposições gerais, penais e transitórias

Art. 37.º — Todas as licenças mencionadas neste regulamento são requeridas, em papel selado, ao governador civil, salvo o disposto no § único do artigo 30.º.

§ 1.º — Os requerimentos são directamente entregues na secretaria do Governo Civil, quando respeitem ao concelho de Braga, e nas secretarias das respectivas Câmaras municipais, quando respeitem aos restantes concelhos.

§ 2.º — As licenças relativas ao concelho de Braga serão obrigatoriamente registadas no comando distrital da policia de segurança pública.

Art. 38.º — A pena de encerramento definitivo dos estabelecimentos será aplicada nos casos previstos no artigo 3.º do decreto n.º 12.708, de 22 de Novembro de 1926.

§ 1.º — A mesma pena poderá ainda ter aplicação nos seguintes casos:

- a) Quando os donos se recusarem a cumprir as ordens que sobre funcionamento ou instalação, conforme os casos, receberem do governador civil, directamente ou por intermédio do presidente da câmara municipal;
b) Quando no espaço de dois anos tenham sido multados três vezes pela mesma infracção ou seis por infracções diferentes;
c) Quando se efectuarem reuniões criminosas ou ilícitas, actos de prostituição ou que ofendam a moral pública e quaisquer outros perturbadores da ordem pública ou da tranquillidade dos vizinhos;
d) Quando se desviem dos fins para que as licenças foram concedidas.

§ 2.º — Para os efeitos deste artigo haverá em cada câmara municipal e, em Braga, na secretaria do comando da policia de segurança pública um livro de registo das infracções a este regulamento, por onde claramente se veja a data e a natureza das mesmas e o nome dos transgressores.

§ 3.º — Os estabelecimentos que forem encerrados em conformidade com o corpo deste artigo só poderão reabrir desde que os seus proprietários apresentem declaração escrita, e com assinatura reconhecida por notário, de que desejam explorar novo ramo de comércio ou indústria, que especificarão.

Art. 39.º — Aos infractores deste regulamento serão aplicadas as seguintes multas:

- a) De 50\$, pelas transgressões dos preceitos dos artigos 32.º e 34.º;
b) De 500\$, aos que abrirem qualquer dos estabelecimentos mencionados neste regulamento sem estarem munidos da licença estabelecida no artigo 2.º;
c) De 300\$, aos donos dos estabelecimentos que estejam a funcionar em qualquer das modalidades previstas no artigo 3.º sem que possuam a licença correspondente;
d) De 250\$, aos infractores de todas as demais disposições, se outras penas mais graves não forem de aplicar por disposição de lei.

§ único — Para os efeitos da alínea c) deste artigo consideram-se como estando a funcionar os estabelecimentos compreendidos neste regulamento sempre que ali se encontrem pessoas estranhas ao pessoal dos mesmos.

Art. 40.º — As multas cominadas no artigo anterior serão acrescidas de um terço por cada reincidência.

§ único — Para os efeitos deste regulamento consideram-se reincidências a repetição da mesma infracção antes de decorridos seis meses sobre a punição da infracção anterior.

Art. 41.º — A imposição de multa não dispensa a obrigatoriedade da licença nos casos em que ela for devida.

Art. 42.º — A responsabilidade da transgressão será imputada aos individuos em nome de quem estiver passada a licença ou aos seus legítimos representantes. Se a licença não existir, será responsável o colectado pela respectiva contribuição industrial.

Art. 43.º — Verificada a transgressão, ficam os respectivos autos aguardando o pagamento voluntário das multas, durante o prazo de dez dias, na secretaria do comando da policia de segurança pública no concelho de Braga e nas secretarias das câmaras municipais respectivas nos restantes concelhos do distrito. Findo este prazo, serão os autos remetidos, em conformidade com a lei geral, ao tribunal competente.

Art. 44.º — A importância das multas aplicadas será dividida da seguinte forma:

- 50 por cento para o cofre privativo do Governo Civil;
25 por cento para o autoante;
25 por cento para o cofre da respectiva câmara municipal, com destino a assistência, ou para o Fundo de assistência do Governo Civil quando a transgressão se verificar no concelho de Braga.

Art. 45.º — A importância das taxas cobradas pelas licenças relativas ao concelho de Braga revertirá totalmente para o Fundo de assistência do Governo Civil. Nos restantes concelhos, 50 por cento das taxas constituirão receita do mesmo Fundo de assistência e os restantes 50 por cento darão entrada nos cofres das câmaras municipais, com destino a assistência.

§ único — Exceptuam-se do disposto no corpo deste artigo as taxas aplicadas a estabelecimentos por licenças para funcionamento depois da hora do recolher, que se destinam, na sua totalidade, ao cofre privativo do Governo Civil, nos termos do n.º 2.º do artigo 791.º do Código Administrativo.

Art. 46.º — A fiscalização das disposições deste regulamento compete aos funcionários do Governo Civil, às autoridades administrativas e policiaes, aos funcionários das câmaras municipais e, especialmente, aos oficiais de diligências e zeladores, aos delegados e subdelegados de saúde e aos comandantes e praças da policia de segurança pública e da guarda nacional republicana.

§ único — Para efeitos de fiscalização, todas as entidades indicadas no corpo deste artigo terão o direito de entrar nos estabelecimentos abrangidos por este regulamento a qualquer hora do dia ou da noite, não lhes podendo ser negado esse direito seja a que pretexto for.

Art. 47.º — Ficam expressamente revogados os regulamentos deste Governo Civil de 15 de Dezembro de 1932 e de 25 de Novembro e 30 de Abril de 1935 e todos aqueles que sejam de data anterior e contenham a matéria aqui regulada.

Art. 48.º — O presente regulamento entra em vigor no prazo de oito dias depois da sua publicação no Diário do Governo.

Governo Civil do Distrito de Braga, 22 de Abril de 1947. — O Governador Civil, Armando Neri Teixeira.

Aprovado por despacho ministerial desta data.

Direcção Geral de Administração Política e Civil, 29 de Abril de 1947. — O Director Geral, António Pedrosa Pires de Lima. (518)

GRANDE TORNEIO DE TIRO AOS PRATOS

Realiza-se no dia 29 do corrente, no Parque de Jogos da Estância de Turismo da Penha, organizado pelo Clube de Caçadores de Guimarães, um Torneio de Tiro aos Pratos, com o seguinte programa:

A's 14.30 horas — Terão início as arrematações de armas; A's 15 horas precisas — Será iniciada a «Poule» em 20 pratos, em series de 5 pratos. Inscrição, 150\$00, com os pratos da «Poule» incluídos.

Prémios — 1.º, «Taça Clube de Caçadores de Guimarães» e 1.500\$; 2.º, «Taça José Guimarães» e 1.500\$; 3.º, «Taça Turismo» e 500\$00; 4.º, Objecto de arte e 300\$00; 5.º, idem, e 200\$00; 6.º, idem; 7.º, idem.

Condições gerais — 1.º, Os pratos de desempate serão pagos a 1\$00; 2.º, Haverá arrematação de armas cobrando o Clube 30 %; 3.º, Espera ao 3.º zero, com direito a nova chamada; 4.º, Tiro a 5 metros da máquina e desempate a 10 metros; 5.º, São permitidas inscrições até ao fim da 2.ª volta; 6.º, As resoluções do júri são soberanas; 7.º, O regulamento é o do Clube de Caçadores do Porto; 8.º, Este programa pode ser alterado por qualquer motivo imprevisto.

Para informações podem os senhores atiradores dirigir-se ao Clube de Caçadores de Guimarães, na Rua de Santo António, 68, ou a Humberto Guimarães Pinheiro, na Praça D. Afonso Henriques, 40-44.

VACINAÇÃO ANTI-RÁBICA

A vacinação anti-rábica dos cães das freguesias de S. Paio, S. Sebastião e Oliveira, da cidade de Guimarães, realiza-se nos dias 23 e 25 do corrente, pelas 15 horas, no Matadouro Municipal.

Vende-se Casa com terreno, em Guimarães, centro da cidade, própria para officina ou Armazém, com todas as instalações electricas, Ver das 8 às 17 horas. Informa-se nesta redacção. (856)

António José Ferreira Afinação de Planos

Rua D. Frei Caetano Brandão BRAGA

Quinta Vende-se em S. Paio de Vizela. Tratar no lugar das Quintãs — Serzedo — Guimarães. (602)

DECLARAÇÃO

Deolinda de Oliveira Ferreira Jorge e marido Adelino Ribeiro Jorge declaram que se não responsabilizam por dívidas que sejam contraídas em seu nome por quaisquer pessoas. Guimarães, 12 de Junho de 1947.

Deolinda de Oliveira Ferreira Jorge. Adelino Ribeiro Jorge. (514)

Declaração

O abaixo assinado, declara nada ter que ver com as declarações feitas por seus pais, no último e no presente número deste jornal.

Guimarães, 22 de Junho de 1947. José Ribeiro Jorge. (522)

Aviso às Senhoras

Que pretendam inscrever-se no curso de corte e costura em organização em Guimarães, por professora de Lisboa, método Francês. Há poucas vagas para fechar a inscrição. E' favor enviarem seus nomes e direcções a Ema Alves, L. de S. Francisco — Freamunde — Douro. Casa particular que queira receber-me em Guimarães como pensionista, é favor dizer-me. (525)

VENDE-SE frente de estabelecimento em ferro, com cristais e estantes do interior do mesmo em madeira e cristak. Falar na Ourivesaria Sousa — Guimarães. (455)

AS FÁBRICAS DE TEGELAGEM

Vende-se um hidro-extractor para 6 maços. Prestam-se esclarecimentos na redacção deste jornal. (416)

VENDE-SE

FIAT 1.100 Italiano Mecânica Impecável e Calçado de Novo. Nesta redacção se informa. (516)